



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10886.000519/2009-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.077 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2019  
**Recorrente** A N SOUZA FERRAGENS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

OPÇÃO. INTERNET. RECURSO.

A solicitação de opção se sujeita a análise e verificação do preenchimento das condições para opção pelo Simples Nacional em processo próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo e Bárbara Santos Guedes (suplente convocada).

## **Relatório**

Versa este processo sobre o Pedido de Inclusão (retroativa) no Simples Nacional (e-fl. 02). Defendeu o contribuinte, naquele pedido, que se comporta como optante do Simples Nacional desde 01 de julho de 2007:

Alegando que se comporta como optante do Simples Nacional desde 01 de julho de 2007, como demonstram os comprovantes de pagamentos ( DAS ) que seguem em cópias anexas, bem como as certidões que demonstram a regularidade junto ao Município, o Estado e a Receita Federal.

Através da decisão proferida pela DRF/Niterói (fl. 29), o interessado teve seu pedido indeferido. Aquela Decisão dispôs que não existe previsão legal para apreciar o pedido do interessado:

O interessado solicita sua inclusão no Simples Nacional alegando que se comporta como optante desde 01 de julho de 2007, juntando cópias de DAS e certidões de regularidade fiscal.

Infelizmente não existe previsão legal para apreciar o pedido do interessado, uma vez que o art. 2º, § 6º da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, dá ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) a competência para regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao Simples Nacional.

O CGSN por sua vez, através da Resolução CGSN n.º 004, de 30 de maio de 2007, regulou a opção em seu art. 7º, §§1º e 2º, que a seguir se transcreve:

*Resolução CGSN n.º 004, de 30 de maio de 2007.*

*art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da Internet, sendo irreatável para todo o ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no §3º deste artigo e observado o disposto no §3º do art. 21.*

*§ 2º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não enquadramento nas vedações previstas, independentemente da verificação efetuada conforme disposto no art. 9º.*

O §3º fala do enquadramento de empresas em início de atividade.

Prestados os esclarecimentos necessários, retome o presente à ARF/CFO para dar ciência do presente ao interessado, orientando-o sobre os procedimentos para efetuar sua opção pela Internet.

O interessado, cientificado em 24/06/2009 (fl. 31), apresentou, em 17/07/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 32/33. Na referida peça alegou, em síntese, que: sempre que optava pelo seu enquadramento no Simples Nacional apareciam pendências, que foram sanadas; seu pedido, protocolado em 20/04/2009, pode ser visto “como reforço de uma intencionalidade já manifestada em datas anteriores à 20/08/2007”; e que fora deste sistema será obrigado a encerrar suas atividades de vez que não suportaria arcar com as custas mensais que por certo advirão. Nos seus termos:

#### **DOS FATOS**

Sempre que a requerente optava pelo seu enquadramento no Simples Nacional apareciam pendências junto à Receita Federal, Receita Estadual e Prefeitura Municipal, pendências essas que foram todas, no seu devido tempo, sanadas junto às aquelas Repartições, com exceção de um débito junto à Receita Federal, referente ao período de janeiro de 2006 à junho de 2007 - código 6106 (Simples Nacional), da qual a requerente somente tomou conhecimento de sua existência no mês de maio de 2008 e, após insistentes tentativas, a requerente conseguiu parcelar o referido débito no mês de abril de 2009, o qual vem honrando mensalmente com seus pagamentos. **I**

Entende a requerente que a sua não inclusão no Simples Nacional se deu em função exatamente da existência do débito acima, o qual, como foi dito, foi devidamente parcelado, não restando, assim, nenhum outro motivo impositivo.

## DO DIREITO

### Da Preliminar

Pleiteia a requerente, junto a essa douta Delegacia, a decisão preliminar pela sua inclusão no Simples Nacional, haja vista que a mesma vem, a custo de todo e possível sacrifício, tentando os benefícios que lhe assegura a sua inclusão no Simples Nacional, tendo em vista que fora deste sistema será obrigado a encerrar suas atividades de vez que não suportaria arcar com as custas mensais que por certo advirão, apelando, assim, pelo **deferimento de sua solicitação antes da apreciação do mérito**, resguardados os direitos das análises que por certo serão feitas às alegações aqui citadas.

### Do Mérito

A solicitação de inclusão feita pela requerente foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Niterói - DRF/NIT sob a alegação de que não existe previsão legal para a inclusão a não ser pela Internet, mas se o ingresso do Simples Nacional se desse exclusivamente pelo respectivo portal na Internet, tal procedimento, via "papel", não estaria aberto ao contribuinte como aqui sucede. I

( Pedido de Inclusão no Simples Nacional - Receita Federal do Brasil  
Formato do arquivo: Microsoft Word - Verem HTML

MINISTÉRIO DA FAZENDA. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL 1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ...

[www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/ModeloInclusaoSN.doc](http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/ModeloInclusaoSN.doc))

E, se há um pedido dessa natureza, ainda que protocolado em 20/04/2009 (apos 20/08/2007), tal pode ser visto, em verdade, como reforço de uma intencionalidade já manifesta em datas anteriores à 20/08/2007.

### DO PEDIDO |

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, e tendo em vista que a requerente, fundada em 04/09/1980, portando, com quase 30 anos de existência, sempre buscou, a custo de grandes sacrifícios econômico-financeiros, arcar com suas obrigações em todas as áreas, requer, à luz dos fatos aqui citados, seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, concedendo à mesma os benefícios de sua inclusão no Simples Nacional.

A Delegacia de Julgamento, através do Acórdão 12-28.639 - 1ª Turma da DRJ/RJI (e-fls. 40 e ss), negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a decisão proferida pela DRF/Niterói. A DRJ repetiu o fundamento da decisão recorrida de que não existe previsão legal para apreciar o pedido do interessado (inclusão posto que se comporta como optante desde 01/07/2007). Asseverou a DRJ que, de acordo com os artigos 7º, § 1º, e 17, da Resolução CGSN n. 4/2007, a solicitação de inclusão no Simples Nacional, irretroatável para todo o ano calendário, deve ser feita por meio da **internet**, no mês de janeiro (destaquei). Tanto que o próprio recorrente, em anos passados já usou esta via para tentar ser inserido no sistema simplificado. Nos termos da DRJ (destaquei):

Conforme visto no Relatório, através da decisão proferida pela DRF/Niterói (fl. 29), o interessado teve seu PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL (fl. 1) indeferido. O pedido foi protocolado em 20/04/2009.

Na decisão, a DRF/Niterói observou que não existe previsão legal para apreciar o pedido do interessado (inclusão posto que se comporta como optante desde 01/07/2007). Cita a Resolução CGSN n.º 4/2007.

A Resolução CGSN n.º 4/2007 dispõe sobre a opção pelo Simples Nacional. De acordo com os artigos 7º, § 1º, e 17, da Resolução CGSN n.º 4/2007, a solicitação de inclusão no Simples Nacional, irretroativa para todo o ano calendário, deve ser feita, **por meio da internet, no mês de janeiro**, ou, excepcionalmente, para o ano calendário de 2007, de 01/07/2007 a 20/08/2007.

Conforme a consulta de fl. 36, o interessado teve suas Solicitações de Opção pelo Simples Nacional (de 10/07/2007 e 18/02/2009) indeferidas por pendências não resolvidas.

A solicitação de opção se sujeita a análise (verificação do preenchimento das condições para opção pelo Simples Nacional). Eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional devem ser regularizadas até o término do prazo para solicitação.

Caso não as regularize, o contribuinte se sujeita ao indeferimento da opção (**que deve se discutido em contencioso administrativo próprio - relativo ao indeferimento da opção**).

O PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL não se presta para inclusão retroativa em face de pendências não resolvidas no prazo legal.

O indeferimento foi efetuado na forma da legislação. Deste modo, o indeferimento deve ser mantido.

Cientificada em 31/05/2010 (e-fl. 48), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que faz referência aos termos do pedido inicial e passa a refutar a forma e o procedimento do indeferimento das opções ao Simples Nacional pretéritas (e-fl 49):

Independente da matéria a ser esposada no âmbito deste RECURSO VOLUNTÁRIO, em linhas que se seguem, o contribuinte/ recorrente reporta-se integralmente as razões de fato e direito já expostos em seu pedido inicial apresentado 20 de abril de 2009.

Conforme observa-se nestes autos o recorrente sempre se portou como optante pelo regime tributário fiscal diferenciado SIMPLES NACIONAL, como já manifestado em data anteriores ao período fiscal de 20 de agosto de 2007, daí configurada sua INTENÇÃO DE OPTAR PELO REGIME TRIBUTÁRIO FISCAL EM CAUSA. E mais, a recorrente em tempo algum teve seus pagamentos pelo SIMPLES NACIONAL rechaçados pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, o que confirma Sua OPÇÃO TRIBUTÁRIA PELO SIMPLES NACIONAL.

#### QUESTÕES PRELIMINARES.

Inicialmente, analisando a documentação trazida aos Autos do Processo, é de se observar diversos pontos obscuros que fulminam o presente feito como instrumento bastante para promover-se a INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL do contribuinte/recorrente.

Com efeito. as informações colhidas nos Autos do Processo, veja-se , no ACÓRDÃO combatido às folhas 38 , verbis “CONFORME A CONSULTA DE FOLHAS 36 ,` O INTERESSADO TEVE SUAS SOLICITAÇÕES DE OPÇÃO PELO 'SIMPLES

NACIONAL 01/07/2007 e 18/02/2009 INDEFERIDAS POR PENDÊNCIAS Não Resolvidas. Indaga-se, quais pendências ?

Demais disso, não há nos Autos do Processo ora examinado qualquer ato administrativo tributário negando seu pedido de opção , qual Seja, TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, cuja suposta causa da não inclusão do recorrente seria PENDÊNCIAS NÃO Resolvidas. Afora esse registro, não se tem notícia que caso exista esse TERMO DE INDEFERIMENTO foi o recorrente efetivamente cientificado, haja vista que somente com a ciência da pessoa interessada é que se aperfeiçoa o ato administrativo individualizado da NÃO INCLUSÃO, promovendo assim os efeitos que se pretende. Entende o contribuinte /recorrente que essa ausência original do TERMO DE INDEFERIMENTO DE SUA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL nos Autos do Processo poderia ser suprida em algum momento pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TRIBUTÁRIA. Contudo vê-se nos autos que esta falta não foi suprida pela Administração. O fato é que não existe nos autos do processo nem o TERMO DE INDEFERIMENTO nem a ciência desse ato administrativo pelo contribuinte /recorrente.

O fato de o presente feito processual não ter-se ORIGINADO DE FORMA consentânea com o que determina a legislação acabou por criar uma grave mácula que afetou diretamente o direito de defesa do interessado/ recorrente, dele foi subtraído o direito de dentro do prazo de reclamação impugnação de 30 (trinta) dias, pagar ou parcelar os débitos e assim regularizar sua situação fiscal de forma definitiva e retroativa.

Demais disso , ainda que a ausência, mesmo que no próprio TERMO DE INDEFERIMENTO DE SUA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, acerca da natureza da(s) pendências(s) da empresa / recorrente na visão do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, é motivo para tornar NULO tal procedimento, como ficou demonstrado no procedimento administrativo tributário fiscal adotado nestes autos do processo, conforme se vê na seguinte SUMULA:

SÚMULA 3ª CC nº 2

(...)

E mais, para que o ato administrativo tenha efeitos legais, ele necessita de cinco requisitos , a saber: FINALIDADE , FORMA, MOTIVO E OBJETO .

(...)

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo, portanto de conhecimento.

Não existe previsão legal para deferir o pedido do interessado, tendo-se em vista que a legislação tributária requer que a opção pelo Simples Nacional deve dar-se por meio da Internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. O formulário usado pelo contribuinte aplica-se às situações excepcionais que exemplifica (Pedidos de alteração cadastral solicitados e não processados antes do encerramento do prazo para opção do Simples Nacional), e não para quando o contribuinte simplesmente “não fez a opção na época própria”, como quer o recorrente.

o art. 2.º, § 6.º da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, dá ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) a competência para regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao Simples Nacional.

O CGSN por sua vez, através da Resolução CGSN n.º 004, de 30 de maio de 2007, regulou a opção em seu art. 7.º, §§1.º e 2.º, que a seguir se transcreve:

*Resolução CGSN n.º 004, de 30 de maio de 2007.*

*art. 7.º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da Internet, sendo irreatável para todo o ano-calendário.*

*§ 1.º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no §3.º deste artigo e observado o disposto no §3.º do art. 21.*

*§ 2.º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não enquadramento nas vedações previstas, independentemente da verificação efetuada conforme disposto no art. 9.º.*

No que se refere aos argumentos pelos quais o Recorrente tenta refutar a forma e o procedimento do indeferimento das opções ao Simples Nacional pretéritas (01/07/2007 e 18/02/2009), tais reclamações deveriam ter sido levadas por procedimento próprio e na época de cada indeferimento citado. Ou seja, trata-se de matéria estranha a estes autos. A referência a estes indeferimentos feita no acórdão recorrido foi no sentido de ressaltar que o Recorrente conhece a legislação que regula a opção (Resolução CGSN n.º 004, de 30 de maio de 2007, art. 8.º), mas recusa-se a segui-la.

Resolução CGSN n.º 004, de 30 de maio de 2007

Art. 8.º Na hipótese de a opção a que se refere o art. 7.º ser indeferida, será expedido termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários.

§ 1.º Será dada ciência do termo a que se refere o caput à ME ou à EPP pelo ente federativo que tenha indeferido a sua opção, segundo a sua respectiva legislação. (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 50, de 22 de dezembro de 2008)

§ 1.º-A O contencioso administrativo relativo ao indeferimento de opção será de competência do ente federativo que decidir o indeferimento, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Incluído pela Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009)

Quanto ao argumento de que “a recorrente em tempo algum teve seus pagamentos pelo SIMPLES NACIONAL rechaçados pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, o que confirma Sua OPÇÃO TRIBUTÁRIA PELO SIMPLES NACIONAL.”, o tratamento fiscal para tais pagamentos indevidos é o pedido de restituição e/ou compensação, e não pedido de inclusão ao arripio da legislação fiscal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

